

José Vicente César

Introdução

A 14 de outubro de 1970 o Presidente Emilio Garrastazú Medici en-
via ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 351, em forma do Projeto Nº 2.328,
que dispõe sobre o Estatuto do Indio. Na "Exposição de Motivos dos Minis-
tros do Interior - José Costa Cavalcanti - e da Justiça" - Alfredo Buzaid-,
o trabalho é apresentado como magnífico, da lavra de "insigne jurista e re-
visto pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça". Há muitos erros
tipográficos e de pontuação ao longo das 10 páginas que constituem toda a
Mensagem Presidencial trazendo o cabeçalho da Câmara dos Deputados, enci-
mado com as Armas da República. Causa estranheza o que Temístocles Caval-
canti, autor do Projeto, afirma à página 8, aludindo à "falta de tradição
legislativa sobre a matéria, pois (diz o insigne jurista) não se encontra
em nenhuma lei, a afirmação de certos direitos essenciais que deveriam ser
preservados." - E, para logo, confessa a penúria de suas fontes que não vão
além de apenas 3 (três) documentos que lhe "serviram de apoio: 1º o Decre-
to Nº 5.484 de 1928, bem feito e com disposições muito válidas; 2º a Con-
venção Nº 107 de Genebra onde são afirmados direitos universalmente reco-
nhecidos; 3º a lei que criou a FUNAI e que contém algumas disposições mais
atuais".

Durante a última semana de fevereiro de 1970 realizou-se em São
Paulo, na então sede do Anthropos do Brasil, o 2º Encontro de Estudos sobre
Pastoral Indígena, com a presença do Presidente da Fundação Nacional do In-
dio (FUNAI), Dr. José de Queirós Campos que nos comunicou ter o Governo con-
fiado ao eminente jurista Dr. Temístocles Cavalcanti a tarefa de redigir o
Estatuto do Indio. Nesta oportunidade observei com insistência que o docu-
mento em questão deveria refletir em seu texto o progresso das ciências et-
nológicas e humanas, sob pena de ser inexoravelmente criticado pelos espe-
cialistas e interessados no assunto. No entanto julgava o Sr. Presidente da
FUNAI tratar-se antes de problemas jurídicos que fugiam à alçada de antro-
pólogos e cientistas.

Curitiba é o palco da 23a. Reunião Anual da Sociedade Brasileira
para o Progresso da Ciência; na assembléia de 8 de julho de 1971 entrou em

debate o problema do Estatuto do Índio. Criticou-se acerbamente o texto de Temístocles Cavalcanti, sobretudo o Título II - dos "Direitos Cíveis e Políticos". A cessação da tutela através de apressados e fáceis "diplomas de cidadania" aos indivíduos indígenas, viria acelerar o progresso de desintegração dos grupos tribais, exterminando de uma vez os poucos índios que ainda restam no Brasil. O Prof. Carlos Moreira Neto, especialista em legislação indígena, condenou a preposta governamental "in toto". Chamado a opinar sobre o assunto, cientifiquei os colegas da existência, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, de um outro Projeto de Estatuto do Índio, proposto pela FUNAI como substitutivo ao Projeto Nº 2.328 da Mensagem Presidencial. Vem datado de 29 de março de 1971, assinado pelo Procurador-Geral da FUNAI, Romildo Carvalho, propondo 44 emendas e suas respectivas justificativas.

Transferindo-se de São Paulo para Brasília, inaugura o Instituto ANTHROPOS DO BRASIL sua nova sede na Capital da República aos 21 de abril de 1972, ocasião também do 3º Encontro de Estudos sobre Pastoral Indígena, patrocinado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Aí, nos dias 22 e 23 de abril, foram discutidos e estudados ambos os projetos em tramitação na Câmara dos Deputados. Os missionários perceberam facilmente que a formulação de conceitos básicos para o Estatuto, v.g., índio, tribo, grupo, aculturação, assimilação, processos de integração, classificação dos índios, etc., revelava-se imprecisa e confusa, desconhecendo-se os progressos e resultados mais recentes da Antropologia. Doravante o Estatuto do Índio passa a merecer a atenção da imprensa e do público, como se verá mais adiante.

I. Tradição Legislativa

Recusando a queixa de Temístocles Cavalcanti respeito a falta de tradição legislativa indígena no Brasil, sem entrar em pormenores, daremos um apanhado geral sobre esta questão, citando tão-somente as leis referentes ao Brasil, donde aparecerá à farta quão numerosos e circunstanciados foram os documentos emanados de autoridades eclesiásticas e civis em defesa dos direitos e da liberdade dos índios.

DE 1500 A 1600

8-5-1529 - Bula Inter Arcana de Clemente VII para quem os ameríndios eram nações bárbaras que deviam chegar ao conhecimento de Deus "não só por meio de editos e admonições como também pela força e pelas armas."

2-6-1537 - Bula Veritas Ipsa de Paulo III, declarando os índios verdadeiros homens, não só capazes de receber a fé cristã, senão que muito prontos abraçá-la... de possuir bens, etc., não podendo ser escravizados- "Nos igitur... attendentes Indios ipsos, ut pote veros homines, non solum Christianae fidei capaces existere sed, ut nobis innotuit, ad fidem promptissime currere... sua libertate ac rerum suarum dominio privatos seu privandos non esse, imo libertate et dominio huiusmodi uti et potiri et gaudere libere et licite posse, nec in servitutum redigi debere..."

1 5 3 7 - O piedoso rei Dom João III baixa carta régia em que se concedia expressamente autorização para escravizar os índios da "raça guerreira" dos Gaetés. Permitia-se comprar das tribos ou grupos vitoriosos de carnificinas instigadas pelos próprios brancos, os prisioneiros de guerra que, neste caso, eram "resgatados".

17-12-1548 - Regimento de Dom João III, dúbio na intenção e de fundo contraditório: recomenda tratar os índios com doçura, mas que se fizesse guerra aos que se mostrassem inimigos, "destruindo-lhes as aldeias e povoações, cativando e matando, e fazendo executar nas próprias aldeias, para exemplo, alguns chefes que pudessem aprisionar" (Oliveira 1947: 56 e 57).

29-3-1549 - Desembarque dos Jesuítas na Bahia.

1 5 5 8 - Carta Régia da regente D. Catarina ao novo Governador Mem de Sá, outorgando aos filhos de Santo Inácio o monopólio da catequese indígena.

20-3-1570 - Ato governamental do regente Cardeal Dom Henrique, editado em Évora: só poderiam ser feitos escravos "aqueles que fossem em justa guerra, e que se fizesse com sua licença... e os que salteassem os portugueses, e a outros gentios para os comerem..."

22-8-1587 - Lei de Filipe II da Espanha para toda a América Espanhola: a liberdade e o direito dos índios entregues ao alvedrio de governantes inescrupulosos.

11-11-1595 - Lei válida também para o Brasil: liberdade aos autóctones mas com alguns casos raros de escravidão.

26-7-1596 - Mantém a escravidão embora suave (Oliveira 1947: 57).

DE 1600 A 1700

5-6-1605 - Provisão de Filipe III: "... mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres conforme o

Direito, e seu nascimento natural..."

30-7-1609 - Alvará de Filipe III confirmando a prerrogativa dos Jesuítas no trato dos índios, alcançada em 1558. Pelo muito conhecimento e experiência que tinham dos gentios, podiam buscá-los no sertão "para os domesticarem e assegurarem em sua liberdade"... "Hei por bem e mando que todos sejam postos em liberdade; e que se tirem logo do poder de quaisquer pessoas em cujo poder estiverem..." (Naud 1971: 75).

10-9-1611 - Alvará que criou uma junta administrativa encarregada de todos os negócios referentes aos índios, ficando dela excluídos os Jesuítas. Começam os "resgates", criam-se os "capitães de aldeias", juizes das causas dos índios. Exemplo de como as leis não eram observadas, é só recordar que este alvará de 1611 precisou de 70 anos até que fosse regulamentado para entrar em vigor na Bahia (1º-9-1681).

8-7-1625 - Lei de Filipe IV, o último rei espanhol, que suspendia as "administrações" leigas dos capitães de aldeias. No Pará e Maranhão as populações índias já se achavam implacavelmente dizimadas por guerras, perseguições e moléstias contagiosas advindas dos brancos. Mesmo assim a sublevação dos colonos foi tamanha que a execução da ordem foi suspensa até à chegada do novo Governador.

22-4-1639 - Breve do Papá Urbano VIII excomungando "os opressores dos índios". Nesta década de 30 aguçou-se o problema indígena no Sul do Continente ante a invasão de depredação das Reduções do Guairá pelos facínoras de São Paulo, hoje impudentemente venerados como heróicos Bandeirantes.

10-11-1647 - Alvará de Dom João IV, o Restaurador, para ser amplamente divulgado no Pará e Maranhão: "... os índios são livres, isentos de toda e qualquer escravidão..." (Revista 1901:15).

14-11-1652 - Carta de padre Antônio Vieira ao provincial jesuíta do Brasil, implorando-lhe atenção e sensibilidade para os problemas dos índios.

20-5-1653 - Carta de Vieira a Dom João IV, dando conta da miserável situação dos ameríndios que sucumbiam sob o jugo da mais vergonhosa escravidão.

Justifica de algum modo os "resgates". Os abusos e a corrupção na exploração do índio, como de praxe, aninham-se nas autoridades e funcionários:

"... os índios que moram em suas aldeias com títulos de livres são muito mais cativos que os que moram nas casas particulares dos portugueses.... "

(Vieira 1885, I:106). As violências e sevícias por parte dos administrado-

res extravasam pelo inaudito" (p.108).

12-9-1653 - Provisão de Dom João IV: os índios do Pará e Maranhão sejam governados no temporal pelos representantes do poder civil e pelos seus próprios caciques; os religiosos, nomeadamente os Jesuítas não deveriam cuidar a não ser da parte espiritual.

4-4-1654 - Duas cartas de Vieira a D. João IV: O Governador do Pará prosseguia abusivamente violentando os índios na lavoura do fumo "em que todos os anos morrem muitos, por ser venenosíssimo o vapor do tabaco: o rigor com que são tratados é mais que de escravos... o comer é quase nenhum..." (p.113). Como em nossos dias, também naquele tempo a destruição das culturas nativas começava com a açada remoção dos índios de seu ambiente natural: "Esta é uma das causas que têm destruído infinidade de índios neste estado, tirarem-nos de suas terras e trazerem-nos às nossas" (pg. 115). Vem de então, enganarem as autoridades e funcionários o aborígine, fornecendo-lhe bebidas alcoólicas ou açenando-lhe com libertinagens sexuais (p. 121).

6-4-1654 - Epístola-Memorandum de Vieira ao Rei, com 19 itens que, devidamente executados, resolveriam o complexo problema das populações indígenas do Maranhão. Os governadores e capitães-mores não tenham nenhuma jurisdição sobre os índios que estejam totalmente sujeitos aos religiosos e, por eles, governados - parece ser esta a única solução válida depois de tantas experiências funestas. (Vieira 1885, I: 124-131.)

13-6-1654 - Sermão aos Peixes, antes de partir do Maranhão para Portugal.

9-4-1655 - Decreto do Regime das Missões, agora oficializado sob ligeiras modificações nos de 1558 (D. Catarina) e de 1609 (Filipe III). Permanecia a escravidão em 4 casos previstos: guerra justa, impedimento da evangelização, presos para serem comidos e "rendidos por outros índios que os houvessem tomados em guerra justa". (Revista 1901:14)

6-12-1655 - Carta de Vieira, do Pará, a D. João IV - "... e todos os interesses desta terra consistem só no sangue e suor dos índios."

8-12-1655 - Outra carta de Vieira a D. João IV -; "Temos contra nós o povo, as religiões (ordens religiosas), os donatários das capitânias-mores, e igualmente todos os que nesse reino e neste Estado são interessados no sangue e suor dos índios, cuja menoridade nós só defendemos."

20-4-1657 - Carta de Vieira, do Maranhão, a Dom Afonso VI, sucessor de Dom João IV. O Maranhão não progredia por causa dos crimes cometidos contra os índios... "em espaço de quarenta anos se mataram e se destruíram por esta

costa e sertões mais de dois milhões de índios e mais de quinhentos povoações, como grandes cidades, e disto nunca se viu castigo."

Maio de 1661 - Representação de Vieira às Autoridades de São Luís do Maranhão: "No Estado do Maranhão, senhor, não há outro ouro, nem outra prata mais que o sangue e o suor dos índios; o sangue se vende nos que cativam e o suor se converte no tabaco, no açúcar e nas drogas que com os ditos índios se lavram e fabricam" (Domingues 1961:297). - Os Jesuítas são expulsos do Maranhão.

1663, 1667 e 1678 - Três documentos de conteúdo incoerente e contraditório para gáudio dos colonos e administradores.

1º - 4 - 1680 - Lei do Príncipe-Regente D. Pedro. Reconhece que as leis anteriores não têm sido eficazes... "E renovando a sua disposição, Ordeno e Mando que, daqui em diante, se não possa cativar índio algum..."

1º-9-1681 - Posto em vigor na Bahia o alvará de 10-9-1611 através de um regulamento que, à custa do trabalho indígena, concedia lucros econômicos ao cura ou vigário da aldeia (Naud 1970-12).

2-9-1684 - Carta de El-Rei Pedro II ao governador do Maranhão no sentido de não pagar as cômguas costumeiras aos Padres da Companhia que devia enviar ao Brasil padres portugueses, e não estrangeiros.

1 6 8 5 - Nova lei procura melhorar adeprimente situação dos índios.

21-12-1686 - Regimento e Leis das Missões de D. Pedro II, o Pacífico, com 24 parágrafos: os Jesuítas gozariam, outra vez, de certo monopólio no trato dos silvícolas. Os §§ 4 a 7 parecem talhados para nossos dias: " Nas aldeias não poderão assistir nem morar outras algumas pessoas mais que os índios com suas famílias... Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, poderá ir às aldeias tirar índios para seus serviços ou para outro algum efeito. Penas contra abusos de matrimônios bastardos e relações sexuais, aproveitando-se da ingenuidade das mulheres índias..."

23-3-1688 - Alvará, insistindo nos capítulos 5º e 6º do Regimento das Missões: "... os índios ou índias livres que casarem com escravos ou escravas, não possam servir aos senhores ou senhoras dos tais escravos ou escravas, nem a seus pais ou outros descendentes, etc."

28-4-1688 - Alvará dos Resgates de D. Pedro II, baseado no Regime das Missões de 9-4-1655. São dez as cláusulas, de interpretação elástica, a cujos abusos não fugiriam nem os próprios padres e missionários, como lo-

go se verá.

6-2-1691 - Alvará de El-Rei concedendo anistia geral aos moradores do Estado do Maranhão pelo crime que quase todos cometeram de fazer escravos contra a lei do Soberano, "e por evitar a total ruína que experimentaria aquele povo, tirando-se devassa e castigando todos os delinquentes."

17-2-1691 - Carta de D. Pedro II ao Governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, lembrando-lhe que faça "inviolavelmente observar a dita Lei sobre os resgates..."

23-6-1693 - Carta de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, governador e capitão-geral do Estado do Maranhão, ao Rei, a quem dá conta de vários problemas relacionados com os resgates e as Missões, que pareciam insolúveis em face da crise econômica advinda pela prática irracional de certas monoculturas como a do algodão.

22-11-1694 - Resposta de D. Pedro II apelando, então, para a solução do missionário dominicano Las Casas: substituir o Índio pelo Negro: "... mandei logo aprestar dois navios... e partem em companhia da frota do Rio de Janeiro, fazendo viagem por Cabo Verde para carregar de negros, como entenderéis das cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino."

12-2-1699 - Carta Régia que dispunha de maiores facilidades quanto à prática dos resgates. Ao bem e à conservação do Estado tudo devia ceder; caso os Missionários perseverassem em suas intransigências, seriam repreendidos e castigados, no que se deveria contar com o apoio dos Prelados"... usando com eles da demonstração que chegarem a merecer." (Naud 1971:31.)

20-11-1699 - Carta Régia aos Oficiais da Câmara de São Luís do Maranhão: ressentindo-se a falta dos escravos, são cada vez mais permitidos e facilitados os resgates, "fazendo-se, porém, o arbítrio da Junta das Missões" (Naud 1971:22).

No primeiro século após a Descoberta, de 1500 a 1600, são conhecidas dez manifestações de caráter legislativo, de uma ou outra forma, versando o problema do índio brasileiro. De 1600 a 1700 sobe o número de documentos para trinta e três (33), resultando, pois, uma média de um em cada cinco anos.

DE 1700 A 1800

O século XVIII não iria começar melhor para a causa nativa.

14-2-1700 - Carta do Governador do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coe-

lho de Carvalho, notificando El-Rei D. Pedro II dos fatos graves ocorridos nas Missões.

25-2-1700 - Segunda carta do mesmo autor e teor.

2-7-1700 - Terceira carta.

14-7-1700 - Quarta carta.

Na carta de 14-2-1700 narra o Governador a morte do missionário padre José Ferreira por mão dos índios, o que abalara muitos jesuítas, tornando-os ainda mais desiludidos quanto ao sistema de "descer" e desaldear os silvícolas. - Ante a devastação progressiva das aldeias indígenas, recorreram - os missionários à solução extrema de ajuntar grupos tribais de cultura diversa em aldeamentos maiores (o que acontece até em nossos dias), o que, naturalmente, mereceu reprovado.

1º-2-1701 - Resposta de D. Pedro II às quatro cartas de Albuquerque Coelho: Os índios não deveriam ser privados dos postos que já ocupavam na administração civil; não deveriam ser mandados ou levados índios e índias ao Reino; os Capuchinhos recebem louvor especial pela missão entre os Aruãs, índios aruaques da Ilha de Marajó.

3-2-1701 - Carta de El-Rei aos Ministros da Junta das Missões do Estado do Maranhão: os Missionários seriam rigorosamente fiscalizados no tocante ao cumprimento de seu dever, sobretudo de estar sempre entre os índios... Os Missionários não se intrometam nos negócios seculares.

11-4-1702 - D. Pedro II escreve ao Governador do Maranhão. A Religião era aproveitada para fins imperialistas: "As Missões que são o principal objeto com que procuro estabelecer e aumentar meus domínios, e que ocupam sempre muito especialmente o meu cuidado."

21-4-1702 - Carta de El-Rei para os Ministros da Junta das Missões do Maranhão: Aos abusos da escravização disfarçada não fugiam os próprios Missionários que arrancavam, para seus serviços particulares, 25 casais de índios de qualquer aldeia por menor que fosse.

22-4-1702 - Outra Carta a El-Rei à Junta das Missões, avisando que os 25 casais para uso dos Missionários, não se tornam, de forma alguma, seus escravos.

A essa altura o emaranhado de leis, cartas-régias, alvarás e outras disposições atingiu tais proporções que o padre Jacinto de Carvalho, jesuíta, procurador-geral dos colégios e missões do Estado do Mara-

nhão, pediu e obteve um traslado oficial de todas as resoluções de El-Rei "pertencentes ao bom governo e administração dos índios e missões."

Em março de 1705 os Oficiais da Câmara da Capitania do Pará entram com pedido a El-Rei Pedro II, para que eles ou a maior parte deles assistissem na Junta das Missões "para ver o que nelas se praticava e resolvesse a respeito dos índios, em prejuízo da conveniência dos povos....." (Naud 1971:28).

5-7-1715 - Carta de Dom João V (1706-1750) ao Governador e Capitão-Geral do Maranhão, Antônio de Albuquerque. Ao que consta, pela primeira vez alguém é devidamente punido por cometer abusos contra os índios: "E por me ser presente que o capitão-mor José da Cunha Deça, tendo notícia que o procurador dos índios intentava fazer um requerimento sobre a inobservância das Leis passadas a favor dos índios, o mandará prender por um cabo, com dois grilhões, sem atender ao privilégio que lhe era permitido pelo posto e cargo que ocupava."

9-3-1718 - Carta de D. João V ao Governador e Capitão-Geral do Maranhão Cristóvão da Costa Freire: Reconhece-se a liberdade dos índios mas permite-se que sejam forçados a abandonar suas aldeias, uma vez averiguado que vivem contra as leis da Natureza.

30-5-1718 - Carta Régia autorizando o resgate de 200 (duzentos índios para facilitar, com o produto deste sacrilégio negócio, a construção da nova catedral do Maranhão.

12-10-1719 - Carta de D. João ao Governador do Maranhão Bernardo Pereira Barreto que faça "observar infalivelmente as Leis... encaminhadas todas a serviço de Deus... e conservação dos ditos Índios". Aí já se fala em subtrair aos missionários o governo temporal das aldeias, confiando-o ao poder civil.

20-9-1741 - Bula Immensa Patorum do Papa Bento XIV, confirmando a anterior de Paulo III (1537) e o breve de Urbano VIII (1639) em que são excomungados todos aqueles que ofendessem a liberdade dos índios. O documento pontifício é longo e impressionante. Parece ter tido profunda repercussão nos reinos de Portugal, porquanto existem diversos comentários sobre ele nos arquivos e nas câmaras eclesiásticas. O Papa apela veemente aos Bispos para que se interessem por esta causa sagrada que, por incúria dos pastores,

tão momentosos prejuízos vem causando à salvação das almas. A situação parecia tão alarmante e escandalosa que Bento XIV revogava nominalmente qualquer lei que pudesse servir de pretexto para que a bula não fosse integralmente cumprida.

4-4-1755 - Alvará de Dom José I, sendo ministro o Marquês de Pombal Sebastião José de Carvalho e Melo. Esta lei marca época na história da integração racial. Tão-só através de uma política lúcida de congraçamento dos povos que constituíam o imenso Império Português, seria possível mantê-lo coeso e unido com tantas terras e nações as mais diversas. Ressalta as vantagens dos casamentos mistos, dá preferência aos mestiços, os quais não deverão ser pejorativamente chamados de caboucos.

6-6-1755 - Lei de D. José I, constituindo súmula de tudo o que anteriormente fora decretado em favor do índio. Na introdução reconhece-se corajosamente que os índios desceram dos matos aos milhões para as aldeias e que, agora, "é muito pequeno o número de povoações e moradores delas; vivendo ainda esses poucos em tão grande miséria..." - Não deve pairar a menor dúvida sobre o gozo de liberdade plena por parte dos índios. Os oriundos de escravas negras merecem tratamento legal específico a fim de que não surjam abusos indesejáveis. Belém do Pará e Maranhão são contemplados com política salarial especial respeito aos índios. O fim primordial da missão história de Portugal era "dilatara Fé e o Império, o que consta claramente do documento.

7-6-1755 - Alvará com força de lei vedando taxativamente a todos os missionários do Maranhão e Pará administrar os bens temporais das aldeias indígenas. O Marquês, sempre sagaz, lançava mão de argumentos irretorquíveis, baseados em ordenações canônicas e eclesiásticas, a saber, os religiosos, em virtude dos próprios votos evangélicos, são inaptos para gerir bens temporais. Capciosamente iam sendo urdidos os pretextos para a expulsão dos Jesuítas.

6-10-1756 - Leis de Francisco Xavier Furtado de Mendonça (irmão de Pombal), Governador do Maranhão, para regulamentar a de 1755. Referiam-se à povoação indígena de Borba a Nova à margem direita do Madeira, tida como padrão e modelo da novel administração.

7-6-1757 - Carta Régia de Dom José I, transformando as leis de Mendonça Furtado em normas gerais para quaisquer outras cidades índias que se vies-

sem a fundar.

8-5-1758 - O alvará de 7-6-1755 para o Maranhão e Pará é estendido com força de lei a todo o Brasil.

17-8-1758 - Ordenação Real de Dom José I aprovando o Regulamento do Governador Mendonça Furtado, de 3-5-1757, mais completo e minucioso, para servir de diretório geral do assunto. Este Diretório Indígena com seus 95 (noventa e cinco) capítulos constitui obra-prima de compreensão profunda da política indigenista, nada devendo à decantada moderna psicologia dos nossos dias. Seu título é longo: Diretório que deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário.

Eis alguns tópicos: "... haverá em cada aldeia, enquanto os índios não tiverem capacidade para se governarem, um Diretor", cargo que não conferia jurisdição coativa mas apenas diretiva. Crítica contundente ao sistema catequético missionário que não conseguiu "civilizar" os selvagens. O § 6º perpetra um dos maiores crimes contra as culturas indígenas, abolindo o uso dos idiomas nativos. O § 11 exige que todos os índios tenham sobrenomes, tirados das famílias de Portugal. § 27: Também os índios estavam sujeitos ao dízimo - enfim o que o Governo queria era dinheiro. "... pertencerá aos Diretores a sexta parte de todos os frutos que os índios cultivarem..." (§ 34). "... não poderão os Índios, até segunda ordem de Sua Majestade, fazer regêcio algum sem assistência de seus Diretores..." (§ 39). Aguardente só poderá ser ingerida quando usada como remédio ou na equipagem das canoas (§ 42). A administração do Patrimônio Indígena era levada a sério, criando-se o cargo de Tesoureiro Geral do Comércio dos Índios (§ 55). §§ 68 a 73: Minúcias administrativas sobre o fiel pagamento do justo salário aos índios. O dinheiro tinha de ser depositado no cofre do Diretor, a fim de que os empregadores não o pudessem sonegar depois de realizado o trabalho. - O redator do Diretório parece ter sido Filipe José da Gama.

Esta secularização das missões e mais a expulsão dos Jesuítas (3-11-1759) marcaram a época de Pombal que, com a morte de D. José em 1777, foi demitido. Os resultados se revelaram catastróficos: as aldeias se despovoadam, os poucos índios restantes fugiram para o sertão. Em menos de quarenta anos estava irremediavelmente destruído todo o trabalho de abnegação e perseverança, realizado pelos filhos de Santo Inácio no sistema de Reduções e Aldeamentos - um dano irreparável para a história e o desenvolvimento das culturas indígenas do Brasil e da América. Quando o príncipe-regente e fu-

HISTÓRIA DO ESTATUTO DO ÍNDIO

-12-

turo D. João VI, em 12 de maio de 1798, dirigiu carta régia a Dom Francisco de Sousa Coutinho, capitão-general do Pará (Naud 1971:83), suprimindo o cargo de diretores de índios, já era tarde demais, o crime estava consumado, a tragédia indígena chegara ao epílogo de uma agonia que se estende até nossos dias.

DE 1800 A 1900

- 13-5-1808 - Carta-Régia de D. João VI ao Governador da Capitania de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Ataíde e Melo, ordenando encetar guerra ofensiva contra os índios Botocudos sob pretexto de que eram antropófagos inveterados.
- 5-11-1808 - Resolução semelhante contra os bugres de São Paulo.
- 2-12-1808 - Outra Carta-Régia prossegue no regime de terror e destruição das populações autóctones. Sejam agrupadas em grandes povoações.
- 1º - 4 - 1809 - Nova Carta-Régia para Minas Gerais, agora estendendo as mesmas orientações de extermínio dos índios à Capitania de Goiás. Reencenava-se o período das famigeradas e iníquas bandeiras paulistas para depredar aldeias indígenas, os que restassem vivos ficariam sujeitos à escravidão que duraria 15 anos a contar do dia em que recebessem o batismo.
- 5-9-1811 - Carta-Régia no mesmo tom e estilo das anteriores, embora reconhecendo que o ódio votado pelos índios aos brancos, era consequência dos maus tratos que tinham recebido de certos comandantes de alguns povoados.
- 13-5-1812 - Regimento para a Relação do Maranhão. Aí mandava-se tratar bem aos índios e punir os contraventores de sua liberdade.
- 8-01-1818 - Provisão de D. João VI, ordenando a civilização e educação dos índios de São Pedro do Sul.
- 25-2-1819 - Decreto concedendo graças e mercês a índios do Ceará, Pernambuco e Paraíba pelos serviços prestados contra os revoltosos de Recife.
- 18-4-1822 - Portaria mandando proceder ex-officio a respeito do injusto cativoiro dos índios na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais. (Oliveira 1947: 69)
- 1º - 6 - 1823 - Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil da autoria de José Bonifácio de Andrada e Silva. Procla-

mada a Independência em 1822, o Patriarca José Bonifácio, preocupado seriamente com a integração do imenso País que surgia, percebeu que a assimilação e o aproveitamento regional do elemento indígena constituiria fator de primeira plana na formação e consolidação do novo Império. Aponta 44 (quarenta e quatro) "meios de que se deve lançar logo mão para a pronta e sucessiva civilização dos índios..." Os "Apontamentos" foram apresentados à Assembléia a 12 de dezembro de 1823. A Constituinte, porém, preocupada com os problemas políticos e institucionais da jovem nação, dedicou pouca atenção aos projetos referentes às populações indígenas. Em todo o caso deixou recomendado à futura Assembléia Legislativa, tivesse "o cuidado de criar estabelecimentos para a catequização e civilização dos índios" (art.254).

9-5-1823 - Provisão do Governo Imperial concedendo ajuda financeira à Província de Minas Gerais para manutenção dos Botocudos...

21-8-1823 - Portaria Imperial determinando que os Botocudos de Minas Gerais fossem tratados humanamente.

20-10-1823 - Lei Imperial encarregando os presidentes de Minas Gerais de promover missões de catequese.

23-12-1823 - Provisão Imperial proibindo a entrada de bebidas alcoólicas nas povoações indígenas.

Havia, entretanto, vozes discordantes que reivindicavam a política terrorista de D. João VI:

5-8-1823 - O Deputado baiano Luís José Carvalho de Melo, visconde de Cachoeira, em nome da Comissão de Colonização e de Civilização e Catequese, solicita informações ao Governo relativamente ao "estado em que se acham as providências determinadas nas cartas-régias de 13 de maio e 2 de dezembro de 1808" (Oliveira 1947:69).

10-9-1823 - O Deputado Álvares da Silva propõe que se officie ao Governo a fim que se obtenham informes análogos da Província de Goiás, determinando que, "de acordo com os comandantes dos respectivos distritos, se tomem medidas eficazes para a extinção do gentio canoeiro que tanto mal tem feito e continua fazendo àquela província, seguramente há 50 anos."

Mas a opinião pública tornava-se paulatinamente favorável à causa indígena.

21-8-1823 - Decisão do Ministério dos Negócios do Interior autorizando explorações em regiões ainda pouco conhecidas do Rio Grande do Sul: recomen-

dava-se, "sob pena de incorrer nas mais graves responsabilidades, reservar o melhor aos índios que povoassem essas regiões selvagens, abstendo-se de lhes fazer o menor mal..."

A Constituição foi acrescentado o Ato Adicional de 12 de agosto de 1823 que estabeleceu no artigo II, § 5º caber à Assembléa Geral e ao Governo favorecer a catequização e civilização dos indígenas.

28-01-1824 - Assinada por João Severiano Maciel da Costa, remetesse ao Governo da Província do Espírito Santo o "brevíssimo regulamento interino" que servirá somente para lançar os fundamentos à grande obra da civilização dos índios naquela parte o Império. (Oliveira 1947:70)

3-12-1824 - A pedido do próprio presidente tornou-se o regulamento supra extensivo à Província de Minas Gerais.

25-5-1825, 18-10-1825 e 8-11-1825 - Portarias recomendando brandura na catequese dos índios de São Pedro do Sul, moderação para com os Botocudos e Purus do Espírito Santo, humanidade com os silvícolas da Província do Rio Negro.

Em 1826 D. Pedro I solicitou ao Senado expedisse às autoridades civis e eclesiásticas das Províncias esclarecimentos necessários à organização de um Plano Geral de Civilização dos índios, com "noções precisas tanto da índole, costumes e inclinações dos mesmos índios, como dos terrenos próprios para os seus aldeamentos", indicando ao mesmo tempo quais sejam as causas que, no parecer dos signatários, têm baldado todos os esforços feitos, com avultadas despesas da Fazenda Pública.- As informações dão, geralmente, um retrospecto da situação do indígena desde o Descobrimento, sendo unânimes em atacar os sistemas empregados em sua catequese e integração na sociedade que se formava, defendendo, comumente, o método das Missões Jesuítas.

Os relatórios da Província de São Paulo que abrangia também o Paraná, foram iniciados em 1825 mas levam a chancela oficial de 22 de fevereiro de 1827, assinados por Lucas Antônio Monteiro de Barros, governador, Barão, depois Visconde de Congonhas do Campo (Naud 1971:104-112). A seguinte amostra deixa entrever o que deve ter sido a administração leiga: "Por muito tempo foram os índios governados por diretores seculares que, apesar de algumas instruções ditadas pela Filantropia, todavia nada executando do que por elas era determinado, seguiram outras que reduziram os

índios a viver sujeitos às aldeias, sofrendo vexames e insolências, contrárias à liberdade do homem, e no estado o mais objetivo de baixezas e miséria... naturalmente tal sistema opressivo faria, com razão, nascer todos os desejos de sacudir o pesado jugo das aldeias..."

1º-4-1826 - Não obstante todas as pregações humanistas, acossado pelas necessidades de mão de obra barata, o Sr. Barão de Congonhas do Campo permite o apresamento dos índios de Goiás: "... tendo em vista as puríssimas intenções de Sua Majestade o Imperador, e em cumprimento de suas imperiais ordens, determina ao Sr. Doutor Ouvidor da Comarca de Itu, quando estiver ao seu alcance, este comércio inocente (o grifo é nosso) com o qual se pode conseguir a civilização daqueles verdes povos e, ao mesmo tempo, adquirir braços a agricultura..."

30-8-1826 - As informações de Goiás vêm assinadas por Caetano Maria Lopes Gama, e contêm preciosas críticas em torno dos erros cometidos no trato da causa indígena, sugerindo práticas para o futuro (Naud 1971:82 - 86). - "Os primeiros sentimentos que os descobridores desta Província imprimiram nos ânimos de seus habitantes, foram o terror, o susto e a desconfiança. Bartolomeu Bueno da Silva (Anhanguera) recorreu a todos os meios que a astúcia e crueldade podem sugerir para se apoderar dos índios e reduzi-los à escravidão..." "Os capelães, mal pagos de suas cóngruas, desejando algum segundo meio de subsistência, nunca cuidaram tanto e mesmo não sabem na educação e instrução religiosa dos índios. "Com a vigência do Diretório..." vivem os índios em um estado miserável." "Deverá ser inteiramente proscrito o sistema de se tentar, por meio de bandeiras, subjugar os índios e trazê-los à nossa sociedade..." - O melhor método para atrair os índios "é o de enviar-lhes missionários de probidade, prudência e verdadeiro fervor na propagação das luzes do Evangelho."

3-11-1826 - Documento relativo ao Ceará, assinado por Antônio de Sales Nunes Barford (Naud 1971:88): Os índios apresentam má índole, muito propensos à ociosidade, necessitando furtar para sobreviverem. Se a testada dos índios se puserem, como seus directores, homens de conhecida probidade e de alguma instrução, dando-se-lhes um ordenado que os faça dispensar de outras ocupações para a sua subsistência, de certo eles poderão ser muito úteis tanto em diminuir-se nesta província a necessidade da população escrava como em fornecer-se o Exército e a Marinha de soldados e

marinheiros robustos e aptos."

Sobre Pernambuco possuímos vários documentos:

16-9-1826 - Dom Tomás Manuel de Noronha e Brito, bispo de Olinda dirige-se ao Governador Francisco de Paulo Cavalcanti e Albuquerque. O prelado percebeu com argúcia onde estava toda a falha: Não foi culpa dos governantes de cima, da cúpula como diríamos hoje "mas, sim, pela má disposição dos subalternos" (Neud 1971:114). "Pelo que respeita aos índios bravios, é desnecessário dizer que, com estes, se deve ter toda a paciência, doçura e caridade, não sendo, de certo, os chamados diretores aqueles homens que se recomendam mais por estas qualidades, aliás indispensáveis neste caso." - "Os índios novos devem ter um sacerdote pacífico e bem morigerado que os catequize, lhes dê bom exemplo, e nada receba deles... Por fim confio que estabelecido um sistema geral fundado na doçura, na prudente liberdade e na proteção, verá o Brasil com alegria sair dos seus antigos bosques, sem trabalho, o infeliz restó dessas tribos que, receosas ou mal tratadas, não acreditavam nas vantagens da sociedade que, perfidamente, lhe prometiam, mas que a nova ordem de coisas seguramente lhes afiança."

10-10-1826 - Da Câmara da Vila do Igarapu, 50 km. ao norte de Recife, temos um informe dirigido ao Vice-Presidente da Província, assinado por Cosme Joaquim da Fonseca Galvão, Mano de Caetano de Moura, Heitor Barbosa da Silva, Joaquim José de Melo e Luís Inácio de Albuquerque de Melo: "... E somos informados que se inclinam à navegação, têm aptidão para ela; assim como que sua índole é um tanto pacífica, e alguns de seus costumes são toleráveis, e que seriam perfeitos se não fossem tão rústicos."

Um terceiro relato, procedente de Gum.³ (abreviatura) é também dirigido ao Vice-Presidente Francisco de Paula Carvalho e Magalhães, sem data, subscrito por Manuel Faria, Bernardo José F. de Sousa e Antônio da Silva Aguiar. - "Os índios, depois de asilados, mostram geralmente índole dócil, amantes do consórcio, zelosos de sua honra e obediêntes às autoridades, fidelíssimos e amantíssimos por maneira que, até, admiram aos Nossos Augustos Soberanos até perderem tudo e derramarem a última gota de sangue. Posto que não falte gente superficial que os note de inconstantes, observamos que aquilo que eles adotaram uma vez, é dificultosíssimo desarraigá-los..." Nos levantés contra o Governo, "não nos consta que aos malvados insurrectos se aderisse algum índio... são desconfiados, porém, com causa que lhes dão os habitantes de outras cores e de outras origens."

5-4-1827 - Escreve o próprio presidente da Província de Pernambuco, José Carlos Mairink da Silva Ferrão, ao Visconde de São Leopoldo então Ministro da Justiça, dando conta do que fora apurado sobre os índios: "... Os diretores espirituais e temporais abusaram dos poderes que lhes foram conferidos, só tiraram cômodos que tanto escaFdaram os índios, que de todo perderam o amor ao trabalho... tendo o seu número (nos últimos cinquenta anos) diminuído em todas as vilas muito mais de dois terços, e isto em um País protetor da propagação (crescimento demográfico) pela sua salubridade." (Naud 1971:112-114). - ... "Sendo uma das principais recomendações do Diretório a educação dos jovens americanos, um só não foi ainda instruído verdadeiramente, e um só se não mandou ensinar cuidadosamente algum ofício fabril... O homem sensível, viajando por esta Província e vizinhas, espanta-se, sente-se surpreendido e derrama lágrimas de aflição no momento em que entra em as Vilas dos Indígenas, e repara na miséria, desleixo, abatimento e barbaridade em que vivem... sendo todos vítimas das facções e desavenças que, de continuo, reinam entre os diretores e párocos; suas mulheres e filhos são presas desgraçadas de tais administradores."

Do Piauí foram enviados ao Ministro do Império dois informes:

6-2-1827 - José da Cunha Lustosa, coronel e comandante-geral do Quartel de Parnagoá escreve sobre os Xerentes, da família JE: "A sua índole, posto que bravia, e suprimida pela total carência de cultura do ânimo e do corpo, é domável pela sensibilidade que concebem à vista dos atos verdadeiramente humanos ou cruéis com que os tratam." "... e bem convencidos da Lei única que lá observam entre si, que nós, além de os exaguar na possessão de suas terras, lhes intentamos a escravidão, têm adotado os costumes de traidores, - roubadores, suspeitosos..." "... As causas obstantes de sua civilização têm sido, no meu ver, até o presente, idéias de opressão e cativoiro que eles têm concebido à vista da ocupação violenta se seu país, e à vista da má fé e crueza com que os têm tratado seus diversos conquistadores..." (Naud 117).

22-3-1827 - Informação dada por Domingos Dias Soares, filho do ex -conquistador de índios José Dias Soares, sobre o Selvagem Pimenteira, da família linguística dos Caraíbas.

26-9-1826 - Documento dos índios da Paraíba (do Norte) de Alexandre Francisco de Seixas Machado. Os terrenos para os silvícolas foram bem delineados à margem do Rio Paraíba mas eles "nunca souberam aproveitar-se das suas

boas proporções para prosperarem com, têm prosperado os brancos... infelizmente nenhum índio dos criados somente nas vilas aparece capaz de cumprir funções públicas; abusam sempre de qualquer emprego que se lhes confie, ou se mostram nele com a maior inaptidão... É certo que os diretores que sucederam em lugar dos padres missionários, não tiveram todo o caráter, zelo e autoridade que estes tinham tido, tanto por aquela autoridade, na parte coativa, foi devolvida às justiças da Vila e aos oficiais de ordenança da mesma Nação, como porque, com as boas qualidades, zelo e integridade nos deveres que ficaram a cargo dos diretores, jamais se acham pessoas idôneas para servirem estes empregos sem prêmio correspondente..." Conclui "que não resta outra providência, senão fazê-los entrar na massa comum de todos os habitantes."

Da Província de Minas Gerais possuímos vários documentos oficiais, merecendo destaque os do sertanista francês Guido Tomás Marlière.

25-7-1825 - Marlière se insurge contra o nefando regime da escravidão negra, relacionando-a com a dos índios: "A Constituição qualifica de cidadão a um escravo liberto. - Aos índios, senhores, proprietários e naturais do país imenso que habitamos, não deu ainda este título..." (Naud 1971: 99).

14-12-1825 - "Memórias" ao presidente José Teixeira da Fonseca Vasconcelos, Barão de Cacté. Entre as 16 sugestões propostas, insiste Marlière que os índios não conhecem as nossas fronteiras geográficas, que, portanto, deveriam ser assistidos por um serviço que gozasse de jurisdição uniforme desde Minas até o Mar... e ao Espírito Santo. Insta que os assassinos de índios sejam punidos: "...que piores inimigos tem o Império do que os súditos dele que matam ou mandam matar os índios pacíficos sem manifesta e prévia provocação?"

7-3-1826 - Guido Tomás Marlière, desbravador da Zona da Mata e diretor-geral dos índios de Minas Gerais, enviou ao Conselho da Província extenso e minucioso relatório sobre a situação calamitosa dos nativos sob sua jurisdição os quais, em menos de meio século, desapareceram praticamente do mapa do Estado Montanhês. Ele comenta, em ordem alfabética (Naud 1971: 96), 59 casos que afetam o problema indígena, propondo os remédios e soluções que julga mais urgentes: Aguardente, algodão, aldeamentos, Anchie-ta, anzóis, bananas, bexigas, Botocudos, cabos brasileiros, cachimbos, caiques, canoas, carpinteiros, casamentos, casas, cera, cirurgiões, comu-

nidades, Cuietés, diretores, divisões territoriais, ferreiros, gravatá, luta e dança, mandioca, marmitas de ferro, missionários moinhos, música, nadar, ofícios, os Botocudos, pastos, palha, pobres, porcos e cabras, rodela ou imató, sol, tachos, telhas, toucinho, urucu, veneno.

Oficiado pelo vice-presidente de Minas, Francisco de Santa Apolônia, Visconde de São Leopoldo, em 31 de maio e 1º de agosto, responde o Bispo de Mariana Dom Frei José da SS. Trindade em 28-8-1826 - Confessa o ilustre prelado que pouco sabe a respeito dos índios... "Só aquelas pessoas que os têm tratado nos sertões incultos, ou quando deles são tirados, podem falar com mais acerto sobre os mencionados objetos... Refletindo no que diz o Padre Antônio Vieira no tomo I das suas cartas que tratam dos índios do Pará e Maranhão, e seus aldeamentos, não me atrevo a decidir se este gênio mau e inclinações bárbaras são mais filhas das atrocidades que a gente civilizada e nascida no grêmio do Igreja obrou com eles... parece-me que, se fossem tratados como nossos irmãos, filhos do mesmo Pai, teriam deixado os antigos costumes que herdaram de seus avós, e ter-se-ia aumentado o número dos filhos da Igreja, ou dos vassallos ou súbditos do Império... Eu vi alguns índios de ambos os sexos, e de diversas nações, bastantemente domesticados e instruídos na Doutrina Cristã que, chegando ao santo sacramento da Confirmação, arguíam às mulheres a liberdade das que tinham nascido no seio da Religião com a sua compostura e devoção; e os mesmos homens não edificavam menos pela sua gravidade; todos mostrando conhecimento da graça que vinham receber". (Naud 1971: 101-102.)

A miséria material e espiritual dos índios de São João Batista do Presídio, hoje município Visconde do Rio Branco, estremeceu o antístite marianense: "Senhor, que lástima não me causaram mais de duzentos índios naquele arraial entre homens, mulheres e crianças com o título de já domesticados... havendo naquela freguesia quatrocentos e oitenta e um indígenas, só onze são casados... em todos os lugares de minha visita não tinha visto tantos indígenas juntos, assim como não tinha presenciado espetáculo mais triste. Uns jaziam por terra no todo embriagados, outros eram levados em braços para fora do arraial, e alguns sobre as costas à maneira de defuntos... As mulheres espalhavam-se por junto das vendas com as suas crianças (ao colo) com pouca compostura, e, aperiando-lhes a boca para a aguardente, bebiam sobre o leite sem alguma repugnância nem trejeito..."

HISTÓRIA DO ESTATUTO DO ÍNDIO

-20-

"Sobre os terrenos próprios para aldeamentos... só digo que se lhes deve marcar terrenos suficientes para as suas plantações, e vedados a outros que, dentro delas, queiram estabelecer-se; e, quando estes aldeamentos não sejam assim estabelecidos e defendidos, até mesmo de qualquer negócio, em breve tempo ficarão desertos, e jamais se poderão conter em paz e boa harmonia..." (p.103).

De Barbacena informa Joaquim Roiz Oliveira (Naud 1970:19): "Esta obra foi sempre encarregada a pessoas eclesiásticas; como porém se transformasse esta marcha, nada se tem conseguido. Os índios são homens susceptíveis de instrução, capazes de tudo aquilo a que o homem pode se destinar; aqueles que têm recebido alguma educação, mostram agilidade, e trabalham com a mesma ou mais atividade que os outros homens... Sobre esta matéria se tem falado largamente, e ao Conselho da Província se remeteu deste termo uma exposição a este respeito: enquanto estes negócios forem cometidos a Militares, debalde se tentará o seu melhoramento."

De Uberaba, no Triângulo Mineiro, envia Antônio Esutáquio da Silva Oliveira, em 2-10-1826, notícias sobre uns mil caiapós que povoavam as margens do Rio Grande. Quarenta anos mais tarde (César 1968:66) ainda sobrevivia a Aldeia de Baixo ao Sul de Uberaba: "Sendo em outro tempo agressores e cometendo não pequenas hostilidades, hoje se conservam na maior quietação depois que os reduzi à amizade, dando-lhes roupas, ferramentas e algumas quinquilharias... Dê-se uma légua de terra a uma grande família de índios; dê-se uma outra légua vizinha a um brasileiro de grande família; assim se vão entrelaçando e civilizando sem maior despesa da Nação que deve, contudo, dar um pároco que sirva para os índios e para os brasileiros. (Naud 1971: 89).

2-10-1826 - De Sabará escreve José Luís de Andrada sobre os Botocudos do Rio Doce: "São valentes e fazem guerra a seus vizinhos, matando e comendo os vencidos capazes de pegar em armas, levando cativas as meninas e mulheres. Serão estas que, depois, irão roubar as roças dos civilizados para fazerem provisão de víveres, comendo o menos possível do que apanham, que é destinado para seus chefes. Caberá a elas carregar a bagagem e fazer os abaracamentos nos acampamentos." (Naud 1971: 104).

4-8-1826 - Informações sobre os índios do Espírito Santo, fornecidas pelo presidente da Província, Inácio Accioli de Vasconcelos que reconhece os

bons resultados do Regulamento de 28-1-1824. "Até o presente não se acham índios civilizados; mas acham-se mansos, e mal que fazem, é só roubarem alguma coisa nos lavradores" (Naud 1971:79). - "São muito ciosos de suas mulheres e, por isso, vivem em magotes cada família sobre si, governada contudo por um chefe a quem todo o bando obedece. Eles fogem de ver junta a família de um chefe com a de outro." ... "Civilizá-los, pois, é objeto de dificuldades enquanto existirem tão extensas matas incultas onde se acolhem. Um aldeamento em cada ponto ainda não bastaria; só se o Estado se propuser a sustentar por muitos anos esta multidão de ociosos..."

19-01-1826 - Relatório de Manuel de Moraes Coutinho, membro do Conselho do Governo Provincial, sobre os Botocudos do Rio Doce, em território capixaba. A ignorância era tal que "nem, ao menos, sabem fazer o sinal-da-cruz."

13-3-1826 - O segundo documento tece considerações em torno de propostas concretas para o aldeamento dos Botocudos: "Sendo certo que a civilização de semelhantes selvagens é obra do tempo, acho cedo para os fazer conter em um lugar; é necessário, por ora, ir com a vontade deles."

27-10-1831 - Lei da Primeira Regência em nome do futuro Pedro II, cujos intuitos protetores lembram a legislação pombalina.

3-6-1833 - Decreto - Os índios, sobre ser considerados menores, em virtude da extinção dos ouvidores das câmaras, ficaram a cargo dos juizes de órfãos. (Cf. Oliveira 1947:71).

18-6-1833 - Decreto que isenta de pagar dízimos e mais tributos, por 20 anos, os índios que se estabelecerem no aldeamento de Salto Augusto, às margens do rio Arinos.

31-6-1834 - Portaria em resposta à comarca de Valença que pedia a nomeação de um diretor para os índios que ainda existiam no seu município em completo abandono.

12-8-1834 - Pelo Ato Adicional, art. 11, V, competia às Assembléias Legislativas Provinciais "promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, a organização da estatística da província, a catequese e civilização geral dos indígenas e o estabelecimento de colônias."

13-8-1834 - Um Aviso declara ao Juiz de órfãos de Iguazu que lhe compete a aviventação dos rumos e o preenchimento dos títulos dos arrendatários de terreno de índios.

HISTÓRIA DO ESTATUTO DO ÍNDIO

-22-

em 1840, quando o problema indígena, sob instituições políticas mais estáveis, iria tomar rumos legais melhor definidos.

15-5-1840 - Aviso do Regente Pedro de Araújo Lima (depois Marquês de Olinda) obrigando o Governo a custear passagens e a pagar diárias de \$ 500 (quinhentos réis) dos missionários capuchinhos que aportassem ao Brasil.

14-9-1840 - Chega ao Rio de Janeiro a primeira leva de seis capuchinhos, chefiados por frei Fidélis de Montesano; em 1842 mais onze; em 1870 eram 45 trabalhando nos mais diversos tipos de missões entre índios e populações sertanejas.

13-3-1842 - Regulamento insistindo, no cpa. IV, art. 5º (Oliveira 1947:71), que cabe aos juizes de órfãos a administração dos bens dos índios.

21-6-1843 - Decreto Nº 285 autoriza o Governo "a mandar vir da Itália Missionários Capuchinhos e distribuí-los pelas Províncias em missões."

21-10-1843 - Lei Nº 317 regulando a vinda e distribuição dos missionários nas Províncias, e se intrometendo em negócios particulares da Igreja, como era praxe do mesquinho espírito regalista da época.

30-7-1844 - Decreto Nº 373 fixando "as regras que se devem observar na distribuição pelas Províncias dos Missionários Capuchinhos."

24-7-1845 - Toda a legislação indígena do Império culmina com Decreto Nº246 que "contém o Regulamento acerca das Missões de catequese, e civilização dos Índios". Desdobrando-se em 11 artigos e 70 parágrafos, cria em cada Província o cargo de diretor-geral dos índios, nomeado pelo Imperador. Institui o pessoal eclesiástico dirigente das Missões com seus campos de atividade e distribuição de serviço. Visava a instrução geral, iniciação nas artes e ofícios através de meios persuasivos, proteção e direito dos índios e fiscalização adequada sobre seus contratos de trabalho. Cria reservas de áreas para tribos nômades, estimula os casamentos mistos, prevê socorro às viúvas e aos menores, salários justos, etc.

18-9-1850 - Lei Nº 601 que "dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, etc."

30-01-1854 - Decreto Nº 318 regulamentando a Lei 601 anterior.

Com isto ficou regularizada a propriedade territorial no Brasil: terras públicas do Estado e particulares, provenientes estas de títulos ou posse le-

tos salutaros e garantidores do direito individual, foi de funestas consequências para o selvagem; os índios não estavam em condições, na maioria dos casos, de promover as medidas necessárias estabelecidas na lei, para assegurar a consolidação de seus direitos territoriais. E aconteceu que muitos entre eles vieram a perder o direito que tinham sobre estas terras, quer por ignorância ou por inércia, quer em consequência da astúcia e iniciativa malfazeja de seus vizinhos."

O art. 12 (O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos Indígenas) da Lei Nº 601 foi regulamentado pelos art. 73 e 75 do Decreto Nº 1.318 da maneira seguinte: "Art. 73. Os Inspectores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais horas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contém, e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor Geral das Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter, bem como a extensão de terra para isso necessária."

"Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim permitir o seu estado de civilização."

"Em 1854, 1855 e 1856 foram publicados vários avisos e portarias para atender a casos locais de catequese e terras de índios, tudo conforme as vistas do regulamento de 1845 e da lei de 18 de setembro de 1850" - diz Oliveira (1947:74).

25-4-1857 - Instruções para as Colônias Indígenas de Paraná e Mato Grosso, cujo artigo 11 reza da maneira seguinte: "Os Missionários diretores terão os vencimentos que competirem aos capelães do Exército na patente de alferes e, além disso, perceberão a gratificação que lhes for arbitrada pelo Governo para subsistência e em remuneração da instrução que, provisoriamente deverão prestar aos indígenas..."

27-9-1860 - Lei Orçamentária Nº 114 que reserva 80 contos de réis para a catequese e civilização dos índios, mas que autorizava o Governo a alforar ou vender, na conformidade da lei 601 de 1850, os terrenos pertencentes às antigas aldeias que estivessem abandonadas.

19-5-1862 - Aviso que extinguiu alguns aldeamentos em São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Sergipe, muitos dos quais eram formados por indivíduos que, de índio, só levavam o nome.

30-8-1865 - Aviso declarando soltos, mediante habeas-corpus, os índios presos por mais de seis dias. O regulamento de 1845 não permitia prisão por mais de seis dias.

21-9-1870 - Aviso que cria um colégio para meninos indígenas no Vale do Araguaia, em Goiás.

Em janeiro de 1875 o Presidente do Amazonas, em nome do Governo Central, assina contrato com Antônio Rodrigues Pereira Labre sobre a catequese e civilização dos índios do Purus e seus afluentes. Na opinião de Oliveira (1947:76) "foi uma das melhores, mais liberais e mais desinteressadas tentativas de catequese de que há notícia."

20-10-1875 - Lei nº 2.672 aliena as terras das aldeias extintas que estivessem aforadas.

20-10-1887 - Lei Orçamentária Nº 3.348 dispõe que os foros dos terrenos das extintas aldeias indígenas que não forem remidos nos termos do art.1º, § 1º da lei de 20-10-1857, passem a pertencer aos municípios onde existirem.

24-11-1888 - A Lei Orçamentária do último ano do Império discrimina verbas para a catequese e civilização dos índios em Goiás e Mato Grosso e uma para o Asilo Providência de meninos indígenas, fundado em Belém do Pará.

A Igreja Positivista que tanto se vangloria de ter traçado a orientação filosófica e espiritual da novel República, pensou em dar ao problema indígena uma solução original que, até nossos dias, ainda figura no Projeto do Estatuto do Índio prevendo a criação de Territórios Federais Indígenas. Assim versava o artigo primeiro do Projeto da Constituição Federal: "A República Brasileira é constituída: 1º, pelos Estados do Brasil ocidental sistematicamente confederados, os quais provêm da fusão de elementos europeus com o elemento africano e o aborígine americano; 2º, pelos Estados americanos do Brasil, empiricamente confederados, os quais se compõem de hordas fetichistas espalhadas sobre o território da República. Esta Federação consiste, de um lado, em manter com elas relações amistosas, hoje reconhecidas como um dever entre nações esclareci -

das e simpáticas; de outro, garantir-lhes a proteção do governo federal contra toda violência que os possa atingir, quer em suas pessoas, quer em seus territórios, que não poderão ser percorridos sem seu prévio consentimento, solicitado pacificamente e somente obtido por meios pacíficos." (Cf. R. Otávio 1946:154). - Era idealismo demais só concebido nas fantasias de quem não possuía ideias realistas sobre os índios do Brasil, incapazes de compreender o alcance de sua organização como estado político moderno.

A República votou ao problema indígena indiferente desprezo. Seu primeiro passo lamentavelmente omissivo foi o Decreto Nº 7, em novembro de 1889, passando aos Estados o serviço de catequese e civilização.

24-2-1891 - A Constituição, através do artigo 64, transfere aos Estados o domínio das terras devolutas: "Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios." Com isso estava selada a sorte e o trágico destino dos verdadeiros donos da terra brasileira.

De 1900 até Hoje

29-12-1906 - Lei Nº 1.606 que prevê a criação de uma organização de assistência aos silvícolas.

20-6-1910 - Decreto Nº 8.072 cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento.

Assinam: NILO PEÇANHA e Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda.

15-12-1911 - Decreto Nº 9.214 que regulamenta o anterior.

Regulamento - Art. 1º - O "Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais", criado no Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, tem por fim:

a) - prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados;"

O art. 2º tem 17 itens que traçam as normas da moderna política indigenista republicana: Respeito ao Índio, garantir-lhe a posse das terras e o direito de viver sua própria cultura. São cinco capítulos com 21 parágrafos.

(Bonifácio 1910 :79-85). - Não se fala mais em catequese e "civilização", deu-se mais um passo às leis pombalinas: assistência protetora inteiramente leiga que, como não podia deixar de ser, culminou em escândalos e abusos respeito aos índios... em 1967 o S.P.I. será extinto. As acalentadas expectativas de muitos ficaram, pois, em meras esperanças (L.H. de Oliveira 1947:83).

1º-01-1916 - Lei nº 3.071 que promulga o Código Civil Brasileiro para entrar em vigor no ano seguinte. O art. 6º, item III, § único, liberta o índio da tutela orfanológica, passando a figurar entre as pessoas de capacidade civil retrata como menores, pródigos, mulheres casadas, etc.

27-6-1928 - Decreto Nº 5.484 que "regula a situação dos índios nascidos no território nacional." Esta lei, promulgada pelo presidente Washington Luís contém 50 artigos, distribuídos por 5 títulos: situação jurídica dos índios, das terras dos índios, do registro civil dos índios, disposições do direito penal e dos bens dos índios. Este documento foi utilizado como básico para o projeto do Estatuto do Índio de Temístocles Cavalcanti. O capítulo único do título I classifica os índios brasileiros da maneira seguinte: "Art. 2º. Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil: 1º. índios nômades; 2º. Índios arranchados ou aldeados; 3º. índios pertencentes a povoações indígenas; 4º. índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados. Art. 3º. A qualquer índio das 1a., 2a. e 3a. categorias (hoje diríamos "isolados" e "em vias de integração"), é facultado o direito de dispor, como quiser, dos seus haveres e designar o seu sucessor em qualquer função." - É este o por assim dizer Estatuto do Índio em vigor até hoje, naturalmente com inúmeras modificações, como se verá.

26-11-1930 - Decreto Nº 19.433 "cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a que passa a pertencer o Serviço de Proteção aos Índios.

12-7-1934 - Decreto Nº 24.700. "O Chefe do Governo Provisório considerando que em grande parte as fronteiras do Brasil estão por enquanto habitadas apenas por índios, não tendo sobre elas o Governo Brasileiro inspeção contínua e sistemática; que o índio é um elemento precioso pelas suas qualidades morais, robustez física e adaptabilidade aos climas, que convém aproveitar e educar pelos métodos próprios, chamando-os à nossa nacionalidade antes que os países limítrofes os chamem à sua... decreta: Art. 1º, o Serviço de Proteção aos Índios passa a constituir um Departamento da Inspeção Especial de Fronteiras, competindo também ao Ministério da Guerra os julgamentos de gestão de que trata o art. 37 da Lei Nº 5.484 de 27.6.928.

6-4-1936 - Decreto Nº 736 "aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios... anexo a este, assinado pelo General de

Divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra." - O Regulamento em questão, é extenso: 47 artigos com numerosos parágrafos e alíneas. Os cabeçalhos de seus seis capítulos já falam pelo conteúdo: Da proteção aos índios, da nacionalização e incorporação dos índios, da organização do Serviço de Proteção aos Índios, do pessoal, dos deveres dos funcionários e disposições gerais.

3-11-1939 - Decreto Nº 1.736 que "subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios... porque o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois, se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas." - O decreto-lei entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1940.

22-11-1939 - Decreto-Lei Nº 1.794 cria, art. 1º, "no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, constituído de sete membros, designados por decreto do Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada dedicação à causa da integração dos silvícolas à comunhão brasileira." Art. 2º.: "Farão parte do Conselho, o Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, um representante do Museu Nacional e um representante do Serviço Florestal."

15-12-1939 - Decreto-Lei Nº 1.886 "organiza o Serviço de Proteção aos Índios no Ministério da Agricultura e dá outras providências."

27-6-1940 - Decreto-Lei Nº 2.343 que "dispõe sobre a aplicação dos créditos concedidos ao Serviço de Proteção aos Índios e dá outras providências."

14-7-1940 - Decreto-Lei Nº 2.583 - Como o anterior.

16-10-1942 - Decreto-Lei Nº 10.652 "aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura." Tem 30 artigos distribuídos em 8 capítulos. Vem acompanhado de uma "exposição de motivos" do presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, Luís Simões Lopes, em despacho com o Presidente da República (Getúlio Vargas). São 45 considerações (Oliveira 1947:198-204) com profundas reflexões sobre as linhas e princípios da política indigenista brasileira. Leva o Nº 2.686 e despacho de 13-10-1942 .

29.01-1943 - O Ministro Apolônio Sales publica o novo Regimento do S.P.I. (Serviço de Proteção aos Índios) nos quadros do Ministério da Agricultura.

12-11-1942 - Ato do Presidente da República, transferindo o acervo da antiga "Comissão Rondon" para o Conselho Nacional de Proteção aos Índios.

14-01-1943 - Decreto Nº 11.327 alterando "as tabelas numéricas e suplementares do pessoal extranumerário mensalista de diversas repartições do Ministério da Agricultura", o que atingiu o Conselho Nacional de Proteção aos Índios.

12-4-1943 - Decreto-Lei Nº 5.394 cria funções gratificadas no quadro permanente do S.P.I., por exemplo, Chefe da Seção de Estudos.

27-4-1943 - Decreto Nº 12.317 "aprova o Regimento do Conselho Nacional de Proteção aos Índios" cuja finalidade (art. 1º) é "o estudo de todos os problemas gerais relacionados com a assistência e a proteção aos índios." Entre as competências (art. 5º) merece cita: promover e orientar estudos e investigações sobre as origens, línguas, ritos, tradições, hábitos e costumes do índio; "fomentar o interesse da nacionalidade pela solução brasileira do problema do índio e estudar a contribuição do silvícola para a formação racial e política do povo brasileiro; cooperar em estudos etnográficos do Museu Nacional; dar ao S.P.I., sempre que necessário e por todos os meios ao seu alcance, cooperação na realização da finalidade deste." São 8 capítulos e 24 artigos.

27-4-1943 - Decreto Nº 12.318 "modifica o Regimento do S.P.I. "que fora aprovado pelo Decreto 10.652 de 16-10-1942. Das modificações temos: Art. 8º, e) - "estudar e projetar o tipo de habitação a ser construída para o índio; f) - manter um museu na sede e mostruários nas Inspectorias com artefatos, filmes cinematográficos, gravações sonoras e documentação fotográfica sobre o índio e sobre as realizações que em seu benefício sejam levadas a efeito pelo S.P.I.; h) - cooperar com as universidades e colégios, fornecendo documentação e material ilustrativo para o ensino." - A exposição de motivos sob nº 1.184 de 20-4-1943 vem assinada por Luís Simões Lopes.

2-6-1943 - Decreto-Lei Nº 5.540 "considera Dia do Índio a data de 19 de abril tendo em vista que o Primeiro Congresso Indigenista Interamericano, reunido no México em 1940, propôs aos países da América a adoção da data de 19 de abril"

27-3-1944 - Decreto Nº 15.151 "cria, na Tabela Numérica de Extranumerário - Mensalista do S.P.I., diversas funções, e dá outras providências."

Percebe-se claramente que não foi por falta de leis e decretos que o Índio vem desaparecendo do Brasil. Exemplo da incúria de todos nós por esta causa é o Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940. Por inadvertência ou, quiçá, ignorância dos açodados forjadores dos famigeros decretos-leis do Estado Novo, omitiram qualquer referência do Índio (Ribeiro 1962: 118 ss.). Em tais circunstâncias imaginem as bárbaras injustiças cometidas e perpetradas cinicamente com o direito dos nativos neste últimos decênios.

Com a redemocratização do País em 1946 o processo indígena continuou com seus altos e baixos, produzindo a política indigenista resultados melhores na década de 1950. A transferência da Capital da República para o Planalto Central em 1960 constituiu também fator favorável no sentido de em prestar-se mais atenção ao problema. Com o advento do novo regime de 1964, e abertura de inquéritos em torno dos escandalosos abusos do S.P.I., a questão indígena passou a sensibilizar profundamente a opinião pública nacional com desagradáveis reflexos internacionais.

18-9-1946 - Art. 216 da Constituição: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

18-9-1965 - Ratificada pelo Brasil a Convenção Internacional nº 107 de Genebra (5-6-1957) sobre Populações Indígenas e Tribais.

18-6-1966 - Entra em vigor no Brasil a Convenção 107 de Genebra e que destacamos estes passos: Art. 2º, § 1 - Compete principalmente aos governos pôr em prática programas em vista: a) - proteção das populações indígenas; b) - sua integração progressiva na vida dos respectivos países. Art. 12 - O deslocamento das populações indígenas só pode ser feito com seu consentimento ou em conformidade com a legislação nacional. - Ao todo 29 artigos em seis partes: Disposições gerais, terras, recrutamento e condições de emprego, Formação profissional, artesanato e indústrias rurais, segurança social e saúde, educação e meios de informação, administração, disposições gerais.

14-7-1966 - Decreto nº 58.824 para execução da referida Convenção.

24-01-1967 - Art. 186 da Constituição: "É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

5-12-1967 - Lei 5.371 que extingue o Serviço de Proteção aos Índios e cria

HISTÓRIA DO ESTATUTO DO ÍNDIO

-30-

a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

31-01-1968. - Decreto Nº 62.196 que aprova os Estatutos da FUNAI.

2-5-1969 - Decreto Nº 64.447 que altera os Estatutos da FUNAI.

21-10-1969 - Decreto Nº 65.474 com outra alteração dos Estatutos da FUNAI, logo após a Emenda Constitucional Nº 1 de 17-10-1969. Os Estatutos contêm 32 artigos distribuídos por seis capítulos, alguns deles com numerosos itens e alíneas. Os Estatutos da FUNAI, apesar das alterações sofridas, ainda deixam muito a desejar em assunto de uma política indigenista bem elaborada, não tendo, neste caso, registrado progresso em relação ao SPI. O item I de seu art. 2º traz as 4 alíneas de sua política indigenista: Respeito à pessoa do índio; garantia à posse das terras; preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio e resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas. Para o patrimônio da FUNAI passou o acervo de bens dos extintos Conselho Nacional de Proteção aos Índios, S.P.I. e Parque Nacional do Xingu. O art. 7º cria um Conselho Indigenista para substituir o Conselho Nacional de Proteção aos Índios. Bem considerado, a estrutura permaneceu a mesma do S.P.I., só mudaram os nomes; o que trará solução e esperança para a causa indígena, será o preenchimento dos cargos por pessoas idôneas e desejosas de servir o Índio, e não de servir-se dele.

17-10-1969 - Emenda Constitucional Nº 1. De todas as Constituições foi a melhor e mais incisiva no que toca ao problema indígena. O art. 198, no título V das Disposições Gerais e Transitórias, reza: "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Baseados nesta plataforma constitucional apareceram os projetos de Estatuto do Índio, como seguem:

14-10-1970 - Mensagem Presidencial Nº 351/70 apresentando à apreciação do Congresso Nacional o Projeto Nº 2.328 de 1970 que dispõe sobre o Estatuto do Índio, da autoria de Themístocles Cavalcanti.

29-3-1971 - A FUNAI, através de seu procurador-geral Romildo Carvalho, propõe 44 emendas com suas respectivas justificativas ao texto de Themístocles Cavalcanti.

8-7-1971 - Em Curitiba a Assembléia da 23ª. Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência critica acerbamente a proposta de Themístocles Cavalcanti, não estando ciente de que já corria na Câmara a alteração da FUNAI.

22-4-1972 - Na nova sede do Anthropos do Brasil em Brasília são estudados e discutidos pelo 3º Encontro de Estudos sobre Pastoral Indígena, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), os projetos do Estatuto do Índio, ficando o recém-fundado Conselho Indigenista Missionário (CIMI) encarregado de elaborar um anteprojeto próprio.

12-8-1972 - O CIMI publica em Goiabá um Anteprojeto do Estatuto do Índio como contribuição da Igreja Missionária do Brasil aos trabalhos do Legislativo em favor dos Índios.

29-11-1972 - A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opina "nunanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.328/72, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator" Célio Borja, deputado pela ARENA; da Guanabara; presidente da Comissão: José Honifácio, ARENA de Minas Gerais.

5-4-1973 - Aprovado facilmente na Câmara o referido Projeto 2.328/72.

13-4-1973 - O Projeto supra que entrara no Senado em caráter urgente, foi retirado da ordem do dia. E que, conforme foi divulgado na imprensa ele está repleto de muitos erros, inclusive de redação. (ver comentários da imprensa: "Jornal do Brasil", 8/4/73; "Diário de Brasília", 15/4/73; "Lar Católico", 6/5/73). - A pedido, P. José Vicente César preparou ao Senador Franco Montoro, MDB de São Paulo, um memorandum apontando os principais erros do texto votado na Câmara.

II - TEXTOS DOS ESTATUTOS

III - COMPARAÇÕES E CONCLUSÕES

Fontes citadas

Barbosa, L.B. Horta

1947 - O Problema Indígena do Brasil (Publ. 88 da Comissão Rondon)
Rio de Janeiro (Imprensa Nacional)

Barreto, Domingos Alves Branco Moniz

1856 - Plano sobre a Civilização dos Índios do Brasil e principalmente para a Capitania da Bahia, etc.
Rev. de Inst. e Geográfico Bras., T.XIX, nº 21, pp. 33-48.
Rio de Janeiro (1857)

Bonifácio, José

1910 - Homenagem a José Bonifácio no 88º Aniversário da Independência do Brasil.
Rio de Janeiro

Domingues, Mário

1961 - O Drama e a Glória do Padre Antônio Vieira
Lisboa 1961

Dourado, Mecenas

1958 - A Conversão do Gentio
Rio de Janeiro (Impr. em São Paulo 1959)

Leite, Serafim

1937- Páginas de História do Brasil (Vol. 93 da col. Brasileira)
São Paulo

Madureira, J.M. de

1927 - A Liberdade dos Índios, a Companhia de Jesus, Sua Pedagogia e Seus Resultados
Rio de Janeiro (Imprensa Nacional)

Martins, Carlos Frederico von

1938 - O Direito entre os Indígenas do Brasil
São Paulo

Naud, Leda Maria Cardoso

1970 - O índio brasileiro (Apontamentos desde o descobrimento até a época do Império)
Boletim do Inst. Hist., Geogr. e Etnográfico Parnaense, vol. XII, pp. 5-24
Curitiba

1971 - Documentos sobre o Índio Brasileiro, 2 partes
Arquivo Histórico . Brasília - DF.

Oliveira, L. Humberto de

1947 - Coletânea de Leis, Atos e Memórias referentes ao Indígena Brasileiro. - Publ. 94 do Cons. Nac. de Proteção aos Índios
Rio de Janeiro (Impr. Nacional)

Otávio, Rodrigo

1946 - Os Selvagens Americanos perante o Direito (Vol. 254 da Brasiliana)
São Paulo

Pinheiro, (Cônego Dr.) Joaquim Gaetano Fernandes

1856 - Breves reflexões sobre o sistema de catechese seguido pelos jesuítas no Brazil.
Rev. do Inst. Hist. e Geogr. Brasil. T.XIX, nº 21, pp.279-397
Rio de Janeiro (impr. em 1857)

REVISTA

1901 - da Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Índios
Tomo I, nº 1, julho de 1901
São Paulo

Ribeiro, Darcy

1962 - A Política Indigenista Brasileira
Rio de Janeiro

Streit, Robert (O.M.I.)

1924 - Bibliotheca Missionum, II
Aachen (Alemanha)

Tinhorão, José Ramos

1972 - Música Popular de Índios, Negros e mestiços
Petrópolis (Ed. Vozes)

Vasconcellos, P. Simão de

1865 - Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil
Lisboa

Vieira, Padre Antônio

1885 - Cartas (Obras Clássicas do Padre Antônio Vieira)
Lisboa

(Resumo de um manuscrito que já está pronto para ser entregue ao prelo.)